



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.013587/2006-62  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-004.316 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de setembro de 2016  
**Matéria** PIS. MULTA  
**Recorrente** BM COMERCIAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

SÓCIO-ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO A LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

MULTA QUALIFICADA. CONDUTA REITERADA.

Nos termos da jurisprudência majoritária do CARF, a prática reiterada de infrações à legislação tributária denota a intenção dolosa do contribuinte de fraudar a aplicação da legislação tributária e lesar o Fisco, ensejando a aplicação da multa de ofício na forma qualificada, tal como ocorre com aquele que apura valores de receita em seus livros fiscais e contábeis e nada declara.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96.

O não atendimento da intimação para entregar os arquivos magnéticos que o contribuinte deveria possuir justifica o agravamento da multa de ofício.

Recurso Especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello. Solicitou apresentar declaração de voto o conselheiro Júlio César Alves Ramos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3403-00.527, de 26/08/2010, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção deste CARF, que fora assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2002*

*SUJEIÇÃO PASSIVA. MODIFICAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO DE SÓCIA PESSOA JURÍDICA. INALTERABILIDADE.*

*As modificações societárias havidas na estrutura de pessoa jurídica que participa de outras sociedades, não tem o condão de alterar a sujeição passiva, seja como contribuinte ou responsável, destas últimas quanto aos fatos jurídicos tributários a elas relativos, influenciando apenas a responsabilidade pelo respectivo crédito tributário nas hipóteses estatuídas pelo Código Tributário Nacional.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÓCIOS E MANDATÁRIOS DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. EXISTÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE.*

*A responsabilidade pessoal inserta no art. 135, III do Código Tributário Nacional exige a comprovação do caráter doloso da conduta daqueles agentes quando pratiquem atos com excesso de poder ou que infrinjam a lei, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica, qualificando-se como tal a prática recorrente de informar em declaração de apresentação obrigatória (DCTF) valores bem inferiores àqueles apurados e escriturados nos registros contábeis e fiscais.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÓCIOS E MANDATÁRIOS DA PESSOA JURÍDICA. SOLIDARIEDADE.*

*Consoante art. 124 do Código Tributário Nacional, a solidariedade se subdivide em natural ou de fato (inciso I) e legal ou de direito (inciso II), sendo a primeira decorrente de interesse comum no fato jurídico originário da incidência tributária e a segunda de previsão legal específica. A qualidade de sócio ou mandatário da pessoa jurídica, genérica e isoladamente considerada não é suficiente para definir solidariedade natural em relação aos tributos devidos por esta, entretanto, uma vez configurada a responsabilidade prevista no art. 135, III do CTN, verifica-se a solidariedade entre os sócios administradores da pessoa jurídica autuada pelo crédito tributário exigido.*

*OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MANUTENÇÃO E APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.*

*A manutenção e apresentação de arquivos magnéticos exigidos por lei configura obrigação acessória, dando lugar a aplicação da penalidade legalmente prevista, pelo simples fato de seu descumprimento, sem necessidade de se perquirir a real intenção do contribuinte.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2002*

*PIS/PASEP E COFINS. MODIFICAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI 9.718/98. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.*

*Em sede de reafirmação de jurisprudência em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade do conteúdo do § 10 do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que modificou o conceito de faturamento e, com isso, ampliou a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, reconhecida como constitucional, no entanto, a majoração da alíquota desta última, o que, nos termos do art. 26-A, § 6º, I do Decreto nº 70.235/72, permite a este Conselho Administrativo aplicar tal entendimento.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.*

*O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se manifestar acerca da (in)constitucionalidade de normas, havendo expressa vedação legal neste sentido disposta no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com a redação alterada pela Lei nº 11.941/09.*

*TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.*

*A aplicação dos juros moratórios a taxa selic encontra amparo na legislação ordinária, defluindo de norma válida e vigente no sistema normativo, falecendo competência a este conselho*

*administrativo para examinar aspectos de sua legalidade e/ou constitucionalidade.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente aponta interpretações divergentes quanto às seguintes matérias: a) a responsabilidade tributária dos sócios, b) a qualificação da penalidade, e, por fim, c) o agravamento da mesma penalidade. Visando comprovar as divergências, apresentou, como paradigmas, os Acórdãos nº 2202-00.038 e CSRF/01-05.054, 104-22.414 e 101-95.140, cujas cópias de inteiro teor foram juntadas aos autos.

As contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional encontram-se às fls. 946/955. O exame de admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 942/944.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

Conforme demonstrado na análise de sua admissibilidade, encontra-se bem configurada a divergência jurisprudencial com relação à seguinte matéria: enquanto o acórdão recorrido consubstanciou o entendimento de que o procedimento sistemático de declarar, em DCTF, valores a menor do PIS/Cofins representa procedimento enquadrável como sonegação, o paradigma, Acórdão 2ª Seção nº 2202-00.038, que trata de exigência do PIS lançada em face da própria Recorrente e referente a períodos de apuração anteriores, entendeu que, a despeito da reiteração dessa conduta, como a Recorrente nada escondeu na DIPJ, descaberia a qualificação da multa e, por via de consequência, não haveria de se falar em responsabilidade solidária.

O mesmo, contudo, não ocorre com relação ao agravamento da multa de ofício, conforme se demonstrou no exame de admissibilidade do recurso especial, matéria que, portanto, não subiu para apreciação deste Colegiado.

Admitido, porém, o recurso especial com fundamento na responsabilidade tributária dos sócios e na qualificação da penalidade, entendemos que a este deve ser negado provimento.

É sabido que a jurisprudência deste Colegiado Administrativo, inclusive da CSRF, consolidou-se no sentido de que a prática reiterada de infrações afasta a alegação do mero equívoco e qualifica a multa de ofício, uma vez que daí exsurge evidente a intenção de recolher tributos em montantes inferiores aos devidos. Exemplificativamente:

*MULTA AGRAVADA – CONDUCTA REITERADA – Nos termos da jurisprudência majoritária da CSRF, e das Câmaras da Primeira Seção do CARF, a prática reiterada de infrações à legislação tributária denota a intenção dolosa do contribuinte de fraudar a aplicação da legislação tributária e lesar o Fisco.*

(CSRF/1ª Turma, Acórdão nº 9101-00.140, de 12/05/2009)

*MULTA QUALIFICADA. A prática reiterada de omissão de receitas caracteriza a conduta dolosa, justificando a penalidade agravada.*

(CSRF/1ª Turma, Acórdão nº 9101-001.856, de 28/01/2014)

*DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA QUALIFICADA. AÇÃO REITERADA. A prática reiterada e injustificada do contribuinte de declarar em DCTF valores inferiores aos que são registrados nos assentamentos contábeis ou que apurados pela Fiscalização Federal, constitui ato doloso, sujeito à multa de 150% do valor do imposto devido. Recurso de Voluntário Negado e Recurso de Ofício Provido*

(3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma, Acórdão nº 3102-003.101, de 15/03/2016)

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE. Cabível a multa qualificada de 150% quando estiver perfeitamente demonstrado nos autos que o agente envolvido na prática da infração tributária conseguiu o objetivo desejado de, reiteradamente, ocultar parte dos tributos devidos, deixando, com isso, de recolhê-los à Fazenda Nacional.*

(2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma, Acórdão nº 2201-002.718, de 09/12/2015)

Ora, o fato de os valores terem sido registrados na escrituração contábil e fiscal e também constarem informados na DIPJ (observe-se que esta declaração não se reveste da natureza confissão de dívida, não servindo como título jurídico hábil a ensejar a execução, daí o lançamento), porém sistematicamente declarados a menor na DCTF, já autoriza, sem maiores considerações, a qualificação da multa. O dolo, a intenção clara de pagar menos que o devido, em face da sistemática declaração a menor, resulta evidente.

E, por via de consequência, presente o dolo em face da reiteração da conduta, plenamente configurada está a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

